



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARCUS VANNER CARVALHO DE OLIVEIRA

**O USO DE MARCADORES MOLECULARES NO DIREITO PENAL
COMO FACILITADOR NA ELUCIDAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO**

**LAVRAS – MG
2021**

MARCUS VANNER CARVALHO DE OLIVEIRA

**O USO DE MARCADORES MOLECULARES NO DIREITO PENAL
COMO FACILITADOR NA ELUCIDAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador: Prof. Ms. Emerson Reis da
Costa

**LAVRAS – MG
2021**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

O48u Oliveira, Marcus Vanner Carvalho de.
O uso de marcadores moleculares no Direito Penal
como facilitador na elucidação do crime de estupro;
orientação de Emerson Reis da Costa. -- Lavras:
Unilavras, 2021.
45 f.; il.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte
das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Marcadores moleculares. 2. DNA. 3. Estupro. 4.
Vítimas. I. Costa, Emerson Reis da (Orient.). II. Título.

MARCUS VANNER CARVALHO DE OLIVEIRA

**O USO DE MARCADORES MOLECULARES NO DIREITO PENAL COMO
FACILITADOR NA ELUCIDAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 12/05/2021

ORIENTADOR

Prof. Ms. Emerson Reis da Costa/UNILAVRAS

PRESIDENTE DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

**LAVRAS – MG
2021**

A Deus e aos meus pais,

DEDICO!

AGRADECIMENTOS

Ao UNILAVRAS, pela oportunidade.

Ao professor orientador, Emerson Reis da Costa, pelos ensinamentos.

Ao corpo docente na pessoa da professora Valkíria Castanheira.

As minhas amigas, Fabíola e Karol Stain.

Ao professor, Raimundo dos Santos Barros.

A minha esposa.

RESUMO

Introdução: O crime de estupro vem aumentando consideravelmente ao longo dos anos, demandando que novas ferramentas possam ajudar a coibi-lo. **Objetivos:** Investigar como os marcadores moleculares podem auxiliar na identificação de agressores sexuais em casos de estupro. **Metodologia:** Foi realizada uma revisão na bibliografia considerando livros, artigos, teses, monografias, periódicos, legislação. **Resultados:** As vítimas do crime de estupro podem ser homens, mulheres, crianças, levando a crer que não se escolhe um tipo para que tal delito ocorra. Não existe um perfil para os criminosos desse delito. **Conclusão:** Os marcados moleculares são uma excelente ferramenta no combate ao crime de estupro, visto que além de identificar criminosos são responsáveis pelo armazenamento de dados e pelo reconhecimento de possíveis crimes que possam vir a ocorrer no futuro. A investigação defensiva auxilia na coleta de dados e não deve ser negligenciada.

Palavras-chave: Marcadores moleculares; Estupro; DNA; Vítimas.

ABSTRACT

Introduction: The crime of rape has increased considerably over the years, requiring new tools to help curb it. **Objectives:** To investigate how molecular markers can assist in the identification of sexual aggressors in cases of rape. **Methodology:** A review of the bibliography was carried out considering books, articles, theses, monographs, journals, legislation. **Results:** The victims of the crime of rape can be men, women, children, leading to the belief that a type is not chosen for such an offense to occur. There is no profile for the criminals of this crime. **Conclusion:** Molecular markers are an excellent tool in combating the crime of rape, since in addition to identifying criminals, they are responsible for storing data and recognizing possible crimes that may occur in the future. Defensive investigation assists in data collection and should not be overlooked.

Keywords: Molecular markers; Rape; DNA; Victims.

LISTA DE SIGLAS

Art	Artigo
BNPG	Banco Nacional de Perfis Genéticos
CP	Código Penal
CPB	Código Penal Brasileiro
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
DNA	Ácido desoxirribonucléico
DPF	Departamento de Polícia Federal
OMS	Organização Mundial da Saúde
PCR	Reação de Cadeia Polimerase
PIC	Procedimento investigatório criminal
RIBPG	Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos
RNA	Ácido ribonucléico
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STRs	microssatélites

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 REVISÃO DE LITERATURA	11
2.1 VIOLÊNCIA SEXUAL	11
2.2 OS CRIMES DE ESTUPRO E A LEI N. 12.015/09	13
2.3 O PAPEL DOS MARCADORES NA GENÉTICA FORENSE	15
2.3.1 Detecção dos cromossomos y na vítima de estupro	18
2.4 A LEGISLAÇÃO E OS MARCADORES MOLECULARES	20
2.4.1 Breves debates sobre a coleta de material genético	25
2.4.2 Investigação defensiva	30
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	35
4 CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

O crime de estupro é considerado como um tipo de abuso sexual e foi determinado na Lei 12.015/2009 com a finalidade de proteger aqueles que sofrem algum tipo de crime contra a dignidade sexual. Mesmo havendo essa proteção por parte da legislação, que tem como finalidade coibir esse tipo de delito, as vítimas, na maior parte das vezes não denunciam seus agressores, seja por medo de represália da parte desse, seja por vergonha das demais pessoas que tomarão conhecimento do ocorrido.

O estupro é o tipo mais grave de abuso sexual e difere do assédio sexual, do aliciamento, do assédio sexual e da importunação sexual, visto que cada qual, apesar de terem cunho sexual, possuem distintas características para serem identificados e denominados.

Ao longo desse estudo será visto que essa ação pode ocorrer com vítimas de diferentes faixas etárias, em distintas circunstâncias que envolvem conhecidos e desconhecidos da vítima.

O estupro não escolhe classe, etnia, religião, condição econômica ou pessoais, tais como sexo, visto que também pode acontecer com homens. Sua ocorrência pode se dar até mesmo no ambiente familiar. Os efeitos desse fato podem ser físicos ou psicológicos.

Como nem todos os casos são denunciados, o que muitas vezes impede que o agressor seja punido legalmente, devido à falta de indícios que auxiliem na condenação e reconhecimento dos culpados, alternativas vêm sendo criadas procurando soluções para essa lacuna.

Sendo assim, questionou-se nesse estudo: de que maneira a Biologia Forense pode ser uma auxiliar na identificação de agressores sexuais nos casos de estupro?

Justificou-se esse estudo já que os marcadores moleculares se tornaram uma ferramenta importante para identificar a presença de DNA de uma pessoa em outra. Esse tipo de instrumento biológico pode até mesmo para reconhecer cadáveres que, em razão das circunstâncias de seu óbito, não oferecem condições para que sejam identificados naturalmente, seja por um parente, ou pelo uso da digital.

Sendo assim, esse estudo teve como objetivo, por meio uma revisão na literatura em artigos, legislação, livros, periódicos, teses, investigar como os

marcadores moleculares podem auxiliar na identificação de agressores sexuais em casos de estupro.

O estudo foi dividido em capítulos sendo que o primeiro fará alusão a violência sexual de maneira geral, considerando o abuso sexual e seus tipos, bem como a diferença entre esses tipos e suas características. O capítulo seguinte destacará as vítimas que podem sofrer o crime de estupro e como a legislação responde a cada uma delas. O capítulo três se referirá ao papel dos marcadores na genética forense, bem como a importância desse instrumento na detecção dos cromossomos y (cromossomo masculino) na vítima de estupro, considerando que o número de mulheres estupradas é maior que o número de homens.

O capítulo quatro dará ênfase a forma como a legislação compreende os marcadores moleculares e seu papel no crime de estupro. Em seguida foi feito um breve debate sobre a questão da coleta de material genético e o capítulo em seguida abordou a investigação defensiva. O capítulo seguinte abordará as considerações gerais. O capítulo final apontará as conclusões do autor quanto ao referido estudo.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Violência sexual

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), violência sexual pode ser conceituada como “qualquer ato sexual, tentativas de obter um ato sexual, comentários ou insinuações sexuais não desejados, atos de tráfico ou dirigidos contra a sexualidade de uma pessoa usando coerção” e ainda completa que tal ocorrência pode ser “por qualquer pessoa, independente de sua relação com a vítima, em qualquer contexto” (BRASIL, 2012a, p. 11).

Não existe uma faixa etária para ser vítima de violência sexual, nem mesmo um tipo específico de perfil de indivíduos que cometem esse crime, ou seja, a idade para sofrer tal crime inclui até mesmo a infância e os criminosos podem ser pais, provedores de cuidados, conhecidos e estranhos ou até mesmo parceiros íntimos. As mulheres, sejam elas meninas, adolescentes ou adultas se encontram no foco desse delito, porém isso não isenta o sexo masculino, podendo ser percebida inclusive em relações homoafetivas.

O Código Penal Brasileiro (CPB) cita a violência sexual nos Capítulos I, II, V e VI que destacam, respectivamente, os crimes contra a liberdade sexual, os crimes sexuais contra vulnerável, lenocínio, ultraje público ao poder.

Conforme a redação do referido Código a violência sexual foi classificada em violação sexual mediante fraude, presente no art. 215 e que possui como característica o “objetivo de vantagem econômica”; assédio sexual, o qual, de acordo com o art. 216-A ocorre no ambiente de trabalho; lenocínio, destacado nos artigos 227 a 230, faz alusão a intermediação de favores sexuais com a mediação de terceiros, tendo como efeito a prostituição e exploração sexual; ultraje público ao pudor possui como características ato, escrito ou objeto obsceno.

O estupro é citado no art. 213 e seu texto relata que o crime pode ser cometido se: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, com pena de reclusão seis a dez anos (BRASIL, 1940).

O estupro de vulnerável foi estabelecido no art. 217-A, “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”, com pena de reclusão de oito a quinze anos, art. 218, “induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a

satisfazer a lascívia de outrem”, pena de reclusão dois a cinco anos, no art. 218-A, “praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem” e pena de reclusão de dois a quatro anos e no art. 218-B, com pena de quatro a dez anos:

Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone (BRASIL, 1940).

Mesmo havendo penalizações para as diversas modalidades de crime de violência sexual impostas pela legislação, o número de vítimas cresce considerável, especialmente no que diz respeito ao estupro.

Entre os diversos tipos de crimes de violência sexual, mesmo não sendo esse o objeto desse trabalho, insta citar um crime denominado *Stealthing*, o qual foi definido por Muniz (2020) como a ação em que os parceiros, antes da finalização do coito, retira o preservativo sexual, sem consentimento do outro expondo-o a doenças sexualmente transmissíveis, gravidez indesejada, quebrando as regras impostas no início da relação sexual.

O *Stealthing*, apesar de consentido no início, é complexo para ser incluído dentro do exposto no art. 213 do Código Penal (CP), pode ser considerado como estupro se a retirada do preservativo ocorrer de maneira violenta, sob pressão ou grave ameaça a outra pessoa. Além disso, o *Stealthing* também pode ser enquadrado no art. 215 do CP, que diz em sua redação que “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima” implica em uma violência sexual mediante fraude.

Muniz (2020) discorreu que o *Stealthing* ainda não recebeu tradução para a língua portuguesa e que essa prática não é incomum, mesmo se tratando de ato criminoso. Até o momento desta pesquisa nenhuma condenação foi imposta pela legislação para o criminoso, o que talvez possa ocorrer devido à falta de informação sobre o tema.

Insta destacar que Cabette (2017) traduziu *Stealthing* como ‘dissimulação’ e destacou que em países como a Suíça ele é considerado como estupro, em razão do fato de que um houve consentimento para a relação mediante uso de preservativos até o final. A extração do preservativo sem a percepção da outra pessoa ou de

maneira agressiva ou violenta tipifica o estupro, conforme o art. 213 do CP. O autor ainda corrobora com os dizeres de Muniz (2020) ao dizer que a situação em questão pode ser enquadrada no art. 215 do CP.

Segundo Gomes (2019), em 2018, mais de 66 mil casos de violência sexual foram contabilizados no Brasil. Diariamente foram cometidos aproximadamente 180 estupros, sendo a faixa etária de 54% das vítimas até 13 anos.

2.2 Os crimes de estupro e a Lei n. 12.015/09

O CPB, em sua redação primária, estabeleceu os crimes de estupro no Capítulo VI denominando-os como Crimes Contra os Costumes. Entretanto, essa terminologia foi alterada com o advento da Lei n. 12.015/09 que alterou a denominação do referido Capítulo para Crimes Contra a Dignidade Sexual (BRASIL, 2009).

Tal ocorrência pode ser justificada em razão da demanda da legislação em caminhar lado a lado com a evolução dos acontecimentos e às penalidades impostas aqueles que cometem esse tipo de violência. Além disso, do ponto de vista de Greco (2011), o que requeria proteção não era mais o comportamento sexual dos indivíduos mediante aos demais e proteger a dignidade sexual da sociedade como um todo.

Percebe-se uma inovação no CPB quanto a esse aspecto, visto que a legislação deixou de proteger apenas os costumes impostos pela sociedade no que se refere ao sexo e passou a valorizar os desejos dessa mesma sociedade, levando em conta suas escolhas e seu corpo, assim como as relações sexuais que ele estabelecer serem melhores para si.

Vale destacar que a redação do CPB de 1940 destacava no art. 213 o crime de estupro como “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça” e a pena era reclusão de seis a 10 anos. Como visto no capítulo anterior, a redação foi alterada para “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, com a mesma penalidade (BRASIL, 1940).

A inclusão de dois artigos que destacam possíveis efeitos do estupro elevam a pena conforme o ocorrido, ou seja, se houver “lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos” a pena aumenta, podendo o criminoso ser recluso de oito a doze anos. Caso a conduta resulte em óbito,

a pena para o recluso pode chegar aos 30 trintas anos, sendo o mínimo de doze anos (BRASIL, 1940).

As mudanças quanto a tipificação do crime e das características da vítima fizeram com o que o estupro seja considerado como um crime habitual que pode ocorrer com qualquer pessoa e ser cometido por qualquer indivíduo, tendo a penalidade alterada segundo os danos provocados.

Além disso, os artigos 213 e 214 da primeira redação foram fundidos, o que tem causado polêmica entre doutrinadores, visto que, no texto primário, era evidente a prática de estupro associado ao atentado violento ao pudor caso ocorressem antes ou depois do coito normal atos libidinosos com a mesma vítima. A lei de 2009 em vigor não sustenta tal compreensão, considerando todos os atos que ocorrem em um coito como estupro, desde que sejam realizados a força, usando violência ou mediante grave ameaça e sem consentimento da vítima (SANTOS, 2014).

Nesse sentido, Greco Filho (2010, p. 136) destacou que:

[...] (o) tipo do art. 213 é daqueles em que a alternatividade ou cumulatividade são igualmente possíveis e que precisam ser analisadas à luz dos princípios da especialidade, subsidiariedade e da consunção, incluindo-se neste o da progressão. Vemos, nas diversas violações do tipo, um delito único se uma conduta absorve a outra ou se é fase de execução da seguinte, igualmente violada. Se não for possível ver nas ações ou atos sucessivos ou simultâneos nexos causal, teremos, então delitos autônomos.

Portanto, caberá ao juiz a decisão se o crime cometido é alternativo ou cumulativo, podendo tomar como base os efeitos causados a vítima e que foram inseridos nos dois parágrafos do referido artigo da citada lei de 2009, determinando as penalizações segundo o disposto na legislação.

Capez (2015) compreendeu como ato libidinoso “aquele destinado a satisfazer a lascívia, o apetite sexual. Cuida-se de conceito bastante abrangente, na medida em que compreende qualquer atitude com conteúdo sexual que tenha por finalidade a satisfação da libido”, não estando inclusas palavras ou escritos, visto que a lei prevê apenas a concretização da ação física.

Nucci (2006, p. 816) discorreu que em razão da modernidade social, mesmo havendo naturalidade no relacionamento sexual de um casal, “não é crível que tenha o homem o direito de subjugar a mulher à conjunção carnal, com o emprego de violência ou grave ameaça, somente porque o direito civil assegura a ambos o débito conjugal”.

Sendo assim, o que deve predominar é a integridade física e a liberdade sexual dos seres humanos, desde que respeitados os desejos de maneira individual, assim como o respeito para com o outro, mesmo porque, caso ocorra o oposto, a interpretação pode ser de ter ocorrido um estupro e não um ato consensual, levando aquele que comete o delito a ser penalizado pela lei.

Como se trata de um crime que quase sempre ocorre as escondidas sua materialidade muitas vezes se torna complexa, já que os indícios desaparecem quase que instantaneamente, havendo necessidade de provas técnicas que venham a fundamentar a acusação pela realização do crime.

2.3 O papel dos marcadores na genética forense

A biologia molecular objetiva estudar a estrutura e atribuição do material genético, bem como seus derivados, ou seja, as proteínas. Portanto, é responsabilidade da biologia molecular de maneira os vários sistemas celulares se associam, inclusive como ocorre a relação entre ácido desoxirribonucléico (DNA), ácido ribonucléico (RNA) e síntese protéica. A área de abrangência desse segmento é ampla, incluindo campos da biologia e da química, já que é possível dizer que a biologia molecular se associa diretamente com a bioquímica e a genética (GAERTNER, 2011).

A importância do DNA é o fato de que todo indivíduo é único e carrega características próprias que, caso ocorra algo com esse indivíduo que não permita que ele seja identificado por fotos, por exemplo, proporciona essa identificação, pois se trata de material biológico único para cada pessoa.

Avanços tecnológicos ocorridos desde a década de 1980 possibilitaram o surgimento de novas técnicas de DNA os quais impactaram consideravelmente na área forense e, conseqüentemente, nos procedimentos que tem como objetivo identificar e analisar o DNA e o humano ao qual ele pertence (GAERTNER, 2011).

A identificação da molécula de DNA favorece um melhor entendimento do tempo de vida, compreendido como o período de nascimento e morte. Esse espaço de tempo é preservado pela contínua movimentação de moléculas que são o alicerce de dados morfológicos inerentes aos seres vivos, sejam eles animais ou vegetais (PINHO, 2006).

A estrutura da molécula de DNA é tridimensional, “em formato de dupla hélice devido à disposição antiparalela das suas cadeias de nucleotídeos, e é responsável pela transmissão das informações genéticas através das gerações” (SILVA JÚNIOR; SOUSA, 2014, p. 37).

Esse formato e suas propriedades conferem a molécula de DNA o poder de vincular um indivíduo a outro, visto que os perfis genéticos são individuais. Porém, em casos de gêmeos monozigóticos, mais conhecidos como gêmeos univitelinos, isto é, aqueles que são concebidos em um único óvulo, Paradela, Figueiredo e Smarra (2006) destacaram que essa identificação se torna complexa, pois o conjunto de genes desses indivíduos é igual.

O identificador mais conhecido era aquele realizado pelas digitais. O DNA, portanto, é uma inovação, não tendo como finalidade, nesse caso, reconhecer doenças, problemas de conduta, mas sim questões genéticas como a presença de sêmen, saliva, entre outros elementos de onde podem ser extraídos traços genéticos pertencentes aquele que esteve presente em uma cena criminal.

“Um marcador genético é qualquer caráter visível ou um fenótipo que de alguma forma seja analisável” (TURCHETTO-ZOLET et al., 2017, p. 12). Análises forenses usando informações genéticas humanas e, posteriormente, de outros organismos como animais e pássaros são adotadas mundialmente desde 1987 quando cortes americanas e inglesas as aceitaram pela primeira vez (ZANELLA et al., 2017).

Conforme Paulino, Conceição e Decanine (2017), mesmo havendo obstáculos para conseguir ser provado, quase sempre é possível conseguir provas físicas e moleculares após um estupro, o que torna essencial a execução do exame pericial que tem como finalidade legitimar a conjunção carnal. A inovação tecnológica permitiu que o exame DNA impactasse significativamente a ciência forense, formando juntamente com a justiça um rico instrumento nas investigações de crimes deste teor.

Percebe-se que mesmo depois que o crime ocorreu existe a possibilidade dele ser provado, visto que algum tipo de resquício se estabelece na vítima, o qual pode ser físico ou molecular, além, claro do psicológico que, apesar de não ser o tema desse estudo, deve ser levando em consideração quando se trata alguém que sofreu alguma agressão.

Uma das principais vantagens do DNA sobre as metodologias mais remotas como, por exemplo, as que usavam enzimas e grupos sanguíneos e que demandavam

altos volumes de material biológico, é que a para identificar um indivíduo é preciso reduzidas quantidades de células nucleadas com mínimos teores de DNA (SILVA JÚNIOR; SOUSA, 2014).

Ainda conforme Paulino e Decanine (2014), a comprovação do crime requer que, depois de feita a denúncia, a vítima aceite realizar o exame de corpo de delito, o qual proporciona procurar por lesões, presença de escoriações, equimoses, sinais de esganadura, dentre outros, incluindo se ainda existe sêmen. O Instituto Médico Legal (IML) é o responsável por coletar amostras das regiões vaginal, anal e das vestimentas da vítima quando ocorreu o estupro. A detecção de esperma na vagina da vítima é uma das maneiras de provar que houve conjunção carnal.

Todos os sinais que indicam que houve o crime de estupro podem ser perdidos se a vítima não realizar a denúncia ou não fizer o exame de corpo de delito. Isso não é um fato incomum. Muitas vítimas não denunciam por medo do agressor. Outras vezes seu maior desejo é se ver livre de possíveis odores ou do pavor deixado pelo contato e toma banho. O tempo inadequado e a higienização podem vir a impedir a obtenção de provas.

Para Silva Júnior e Sousa (2014), os obstáculos para identificar a natureza de uma determinada amostra biológica vai se elevando gradativamente. Essa complexidade justifica a definição de marcadores moleculares que vem sendo usado para caracterizar o DNA de um indivíduo seguindo um padrão ou perfil de fragmentos que lhe é único. Distintamente das impressões digitais, que podem ser modificadas por cirurgia, o DNA de uma pessoa alterado propositalmente.

Analisar os marcadores é algo imprescindível para os testes de DNA forense, devido a sua capacidade de distinção, além de serem vários os procedimentos de DNA que o comércio oferece e que são aceitos para a utilização forense. O alicerce destes sistemas é composto por painéis de sequências microssatélites voltadas para um lugar denominado microssatélites (STRs) por Reação de Cadeia Polimerase (PCR) em multiplex, seguida por eletroforese capilar (DECANINE, 2016).

Os marcadores vieram para inovar a busca por provas que comprovem a ocorrência de um crime. Sua análise proporciona obter indícios que a olho nu não são perceptíveis. Isso se justifica porque sua base é o DNA do indivíduo, ou seja, moléculas estabelecidas em padrões e que identificam os indivíduos tornando-os únicos.

Para Stange (2014), no contexto forense, o propósito da caracterização do material biológico é restringir ou diminuir a quantidade de indivíduos que possam ser a fonte do material investigado. A restrição da classe suspeita ao ser limitada proporciona a identificação mesmo com marcadores genéticos de reduzida capacidade de discriminação. Entretanto, o caso pode apresentar condições que impossibilitem a limitação da população, o que faz com que metodologias de elevado poder discriminatório se tornem fundamentais.

Ainda segundo Stange (2014), indícios biológicos como sangue, saliva, pelos, sêmen, entre outros ao ser encontrados na cena do crime, se tornaram-se provas essenciais e as sequências de DNA começaram a exercer o papel de marcadores, identificando os suspeitos. Desde então, o perfil de DNA ganhou corpo através da investigação de análise de algumas regiões polimórficas nas quais se encontram estes marcadores que, em razão do seu elevado índice de distinção proporcionou que o criminoso fosse individualizado.

Portanto, os marcadores moleculares têm um relevante papel em uma cena de crime, a qual é composta por diversos indícios. Além de identificar os possíveis participantes, os marcadores também isentam inocentes. A responsabilidade pela coleta, manipulação, registro, armazenamento e interpretação dos vestígios encontrados é o perito criminal que deve realizar sua função usando de ferramentas que proporcionem resultados confiáveis e que possam ser utilizados em tribunal.

Melo (2010) atentou para a importância da coleta, do transporte e armazenamento de material para diagnóstico molecular, pois mesmo que se acredite que se trate de um resultado absoluto e inerrante, ele se submete a inúmeros erros quando a coleta, o manuseio e o transporte não são de boa qualidade ou não foram coletados em volume suficiente para serem testados.

Sendo assim, é fundamental que, em uma cena de crime, o perito colete informações suficientes para que seu trabalho seja realizado de maneira eficiente e atinja os resultados esperados ao longo de um processo criminal.

2.3.1 Detecção dos cromossomos y na vítima de estupro

Em casos de abuso sexual, as apurações médico-legais têm um grande papel, não apenas para constatar a ocorrência de um crime, mas também para identificar aquele que cometeu o delito. Nessa perspectiva, catalogar os danos físicos, indícios

de relutância, bem como contato sexual recente, além das circunstâncias em que o hímen da vítima se encontra são aspectos indispensáveis. Porém, nem sempre os delituosos são condenados devido à falta de elementos materiais, os quais são aguardados e usados pela justiça visando a condenação do criminoso.

O volume de exames periciais que vão de encontro ao que a vítima se queixa sofre grande variação, ficando submetido aos inúmeros recursos que permeiam o ocorrido. Comprovações revelam que o que predomina nos crimes sexuais é a intimidação psicológica, não a força física, o que explica a falta ou a pequena incidência de lesões físicas apontadas em adolescentes e adultos, principalmente mulheres. O padrão de ação sexual executado é outra questão a se considerar, visto que, geralmente quando a força física não é utilizada nem sempre é possível detectar o crime por meio dos vestígios físicos que a penetração provoca na vagina. A exceção dessa afirmativa fica por conta dos casos que envolvem violência sexual contra crianças, devido à falta de proporção anatômica que deixa elevados sinais que algo aconteceu com aquela vítima (DREZETT et al., 2011).

Mesmo sendo visíveis as diferenças anatômicas e fisiológicas entre homens e mulheres, o processo de desenvolvimento sexual nos mamíferos se inicia no momento da fertilização, não havendo complexidade na base cromossômica do sexo. Explica-se esses dizeres ao perceber que os cromossomos que determinam o sexo são denominados como X e Y. Sendo assim, um sujeito que tem em sua formação dois cromossomos X é considerado como fêmea e o que tem um cromossomo X e outro Y é considerado como macho. Como a mulher somente tem cromossomos X, conclui-se que o cromossomo Y vem do pai.

Tais cromossomos contém características únicas que os tornam relevantes para a investigação do histórico humano. Além do cromossomo Y que estabelece o sexo predominante, vale destacar que a falta de semelhança entre as combinações do cromossomo e do DNA em gerações futuras, o que proporciona que a história materna e a paterna sejam estudadas alcançando dados complementares importantes (SANTOS; SANTOS, 2012).

Conforme Stange (2014), outras distinções entre os cromossomos podem ser percebidas no tamanho e no conteúdo genético. O cromossomo X é bem maior que o Y (165 MB e 60 MB), respectivamente. Enquanto o X possui 1500 genes, o Y tem somente 50 genes funcionais, onde a maior parte é responsável por estabelecer o

sexo e gerar espermatozoides, o que justifica sua relevância na investigação na investigação de características e propriedades masculinas.

Percebe-se que, apesar dos seres humanos serem evidentemente diferentes, eles são únicos. Seu código genético os diferencia, desde sua concepção, determinando o gênero, características, entre outros aspectos que distinguem uns dos outros, assim como seu pertencimento a uma determinada linhagem familiar.

Rocha et al. (2013) relataram um caso de um menor de 11 anos de idade, vítima de crime sexual em que a coleta do material peniano foi fundamental para analisar o DNA e responsabilizar o agressor. A vítima era deficiente mental e foi submetido a uma coleta de material por peritos depois de uma denúncia realizada por sua mãe que desconfiava do vizinho. Como não haviam evidências detectáveis no corpo do menor, o material coletado foi essencial, visto que foi encontrado DNA compatível com o da vítima na região pubiana do suspeito, caracterizando estupro. Insta ainda discorrer que a amostra de DNA encontrada na região pubiana do suspeito pertencia a vítima, o que foi constatado por meio da análise do cromossomo Y. Conclui-se que é importante coletar amostras não apenas das vítimas, mas também do possível agressor, visto que, como no caso aqui citado, nem sempre há indícios da agressão sexual, o que não significa que o fato não tenha ocorrido.

Brandão (2020) relatou o caso de um policial militar que foi preso depois de estuprar e assassinar uma jovem de 18 anos, no Estado de Alagoas. O Laboratório de Genética Forense da Perícia Oficial do referido Estado, após testar material genético do policial comprovou a presença de dados genéticos presentes no DNA e com a amplificação do cromossomo Y concluíram a similaridade no material biológico, o que permitiu que ele fosse condenado.

2.4 A legislação e os marcadores moleculares

O primeiro banco de dados de perfis genéticos humanos é de origem inglesa. O banco mais relevante dessas informações é de responsabilidade do *Federal Bureau of Investigation* (FBI), situado nos Estados Unidos. Esse banco é conhecido como Sistema de índice de DNA combinado (CODIS – *Combined DNA Index System*) (ZANELLA et al., 2017).

No Brasil, o banco de dados, além de ter demorado para ser criado, ainda tem poucos perfis cadastrados, em comparação com os Estados Unidos (8 mil e 17

milhões, respectivamente). Isso se justifica porque o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que, o criminoso tem o direito de não produzir provas contra si mesmo, violando um dos direitos fundamentais que se encontra disposto no Constituição de 1988.

Em 2010, o Brasil iniciou o uso do CODIS, tendo como ponto de partida um curso de formação que teve como integrantes peritos das unidades que já tinham ou que estavam implantando laboratórios forenses de DNA. Em 2008, o Departamento de Polícia Federal (DPF) e o FBI fizeram uma parceria que foi usada logo em seguida, em 2009, quando especialistas do DPF utilizaram o CODIS na identificação de vítimas do voo AF 447 comparando corpos e dados dos familiares (Rio-Paris) (GARRIDO; RODRIGUES, 2015).

Depois de dois anos de debates a procura de um senso comum veio o advento da Lei nº 12.654 em 2012, a qual mudou os regulamentos da lei de identificação criminal e de execução penal, admitindo ou até mesmo impondo que fosse coletado e armazenados os perfis genéticos em bancos de dados para posterior reconhecimento criminal (ANSELMO; JACQUES, 2012).

Havia uma lacuna sobre a questão da coleta e armazenamento de dados de criminosos ou possíveis criminosos, demandando um posicionamento da legislação para sanar esse problema.

A solução para este impasse veio com o Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013 que fomentou o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG). A justificativa para a introdução da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos no Brasil, segundo Anselmo e Jacques (2012) foi idêntica a de outros interessados na implantação do banco de dados objetivos forenses em Portugal. Para peritos e políticos esta segurança biológica fundamenta-se em três bases: a demanda pela utilização das inovações científicas visando uma justiça mais efetiva e plausível, o acompanhamento dos países centrais nas investigações e o bem comum (MACHADO, 2011).

Tal como o Sistema Nacional de Índice de DNA (do inglês *National DNA Index System - NDIS*), o propósito da RIBPG é permutar perfis genéticos importantes para a Justiça. Esses perfis são alcançados em laboratórios de perícia oficial, derivados de indícios coletados em locais de crime ou diretamente de condenados que são reconhecidos como criminosos. O propósito dos perfis é ajudar em processos criminais e identificar pessoas desaparecidas (LUIZ, 2019).

A legislação em vigor admite que coletado material biológico para criar perfil genético de criminosos que foram assim considerados por atentar contra outrem, de maneira dolosa e de cunho grave, segundo a Lei nº. 12.654 (BRASIL, 2012) e também os crimes estabelecidos no artigo 1º da Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990, a qual aborda os crimes hediondos.

Conforme o IX Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), a rede é integrada por 19 laboratórios estaduais e 1 laboratório da Polícia Federal. Há no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) 18.080 perfis genéticos cadastrados que foram segmentados em duas classes: vestígios e indivíduos cadastrados criminalmente (Tabela 1) e dados referentes a pessoas desaparecidas (Tabela 2).

Tabela 1 – Quantidade de perfis genéticos derivados de amostras relativas a casos criminais

Categoria de amostra	Número de perfis genéticos
Vestígios	7.872
Condenados (lei 12.654/12)	6.536
Identificados criminalmente (lei 12.654/12)	441
Decisão judicial	73
Total	14.922

Fonte: Brasil (2018)

Tabela 2 – Quantidade de perfis genéticos derivados de amostras relativas a pessoas desaparecidas

Categoria de amostra	Número de perfis genéticos
Familiares de pessoas desaparecidas	1.500
Restos mortais não identificados	1.628
Referência de pessoa desaparecida	14
Pessoas vivas de identidade desconhecida	21
Total	3.163

Fonte: Brasil (2018)

As Tabela 1 e 2 mostram a quantidade de perfis que foram criados conforme as categorias. Vale ressaltar que o relatório levou em consideração não apenas indivíduos mortos, mas também aqueles desaparecidos, visto que se trata de um número considerável.

A prática forense ainda se depara com vários obstáculos, destacando a pressão por parte do judiciário em busca de retorno por questionamentos velozes e eficazes. A análise de marcadores de DNA como, por exemplo, tipos de grupos sanguíneos, fragmentos pequenos de DNA, ossos e material degradável tornou-se essencial para a realização de testes de DNA forense, auxiliando a justiça na identificação de cadáveres, paternidade, maternidade e em casos de suspeitos de diversos casos (DECANINE, 2016), tais como o estupro.

Como a área forense demanda provas para comparar ou não a existência de um crime, os marcadores moleculares são de extrema relevância, pois fornecem informações que permitem concluir a investigação, independente da natureza, ou seja, criminal ou parentesco.

Além disso, conforme o entendimento do STF, não há necessidade de identificação criminal para aqueles que já foram identificados civilmente, trazendo à baila a constitucionalidade da Lei n. 12.654/12. Porém, na referida lei foi determinado que o material genético fosse armazenado em bancos de dados sigilosos de laboratórios estaduais, integrados por um sistema nacional. Insta destacar que tal material genético identifica e é capaz de revelar condutas proporcionadas pela presença do DNA.

A Lei 12.845/12 não tem um conteúdo longo, porém é grande o suficiente para evidenciar como devem ser atendidas vítimas de violência sexual no contexto emergencial. Ademais, é possível conferir a definição de violência sexual para não haver lacunas e compreensões parciais. No entanto, ainda é comum o atendimento ineficaz nas emergências do Brasil como um todo (LUIZ, 2019).

O Ministério da Saúde, em 2015, criou a Norma Técnica: Atenção Humanizada às Pessoas em Situação de Violência Sexual com Registro de Informações e Coleta de Vestígios e destacou que o referido documento,

[...] Integra uma das ações do Programa Mulher Viver sem Violência lançado em 13 de março de 2013 pela Presidência da República, coordenado pela SPM/PR – Secretaria de Políticas para as Mulheres, com a parceria do Ministério da Justiça e do Ministério da Saúde. O Programa Mulher, Viver sem Violência representa uma ação importante para garantir a união necessária de esforços para combater as várias formas de violência contra as mulheres, assegurar e garantir o acesso ao atendimento integral e humanizado do qual necessita nesse contexto e contribuir para o enfrentamento da impunidade dos agressores' (BRASIL, 2015, p. 8).

A Norma Técnica ainda traz em seu conteúdo todo o protocolo de segurança na execução da cadeia de custódia que nada mais é que a coleta e o registro do

processo de coleta e armazenagem do material biológico que sobrou como indícios de uma ação de violência. Descreve também os materiais e estruturas que as execuções dessas ações demandam.

Importante ressaltar que acessar e divulgar dados genéticos indevidamente é entendido como uma ofensa a intimidade do indivíduo, ameaça sua independência, partes formadoras de sua personalidade, inibe ou coíbe o ingresso no trabalho e à contratação de seguro particular de saúde e de vida, tornando-se um perigo para que o indivíduo se torne estigmatizado e discriminado socialmente (GOULART et al., 2010).

Resumindo, percebe-se uma preocupação entre a questão da liberdade e as restrições quanto a investigação e os direitos fundamentais, pois encontra-se em uma ponta a execução de um direito que, ao salvaguardar o poder criativo humano, garante a inovação da ciência, a qual se volta para proporcionar bem-estar individual e social. Acredita-se que esse direito por fazer uso da experimentação com seres humanos auxilia a medicina, pois sem esses dados esse segmento não poderia evoluir no combate a doenças e na atenuação de dores. Os direitos à vida e à integridade corporal, incluindo o respeito à dignidade humana são a outra ponta desse impasse, pois podem ser invalidados durante a investigação ou experimentação (GOULART et al., 2010).

Sendo assim, a identificação de criminosos ainda é um desafio com o qual o Brasil se depara, muitas vezes em razão da carência de leis que estabelecem a coleta de material genético que possa facilitar esse trabalho ou mesmo de melhorias no banco de dados, tomando como ponto de partida o fato de que a identificação desses membros poderia reduzir a criminalidade e facilitar o trabalho da justiça.

Entretanto, buscando reduzir essa lacuna, em 2020 foi criada a Lei n. 14.069, que teve por objetivo criar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, estabelecendo critérios para os dados referentes as pessoas que forem condenadas por esse delito, a natureza do instrumento, os custos e o vigor do referido documento. Conforme sua redação:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, o qual conterà, no mínimo, as seguintes informações sobre as pessoas condenadas por esse crime:

I – características físicas e dados de identificação datiloscópica;

II – identificação do perfil genético;

III – fotos;

IV – local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos 3 (três) anos, em caso de concessão de livramento condicional.

Art. 2º Instrumento de cooperação celebrado entre a União e os entes federados definirá:

I – o acesso às informações constantes da base de dados do Cadastro de que trata esta Lei;

II – as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados do Cadastro de que trata esta Lei.

Art. 3º Os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2020).

Percebe-se, portanto, que a legislação vem tentando combater o crime de estupro, o que ficou claro com a criação da referida lei. Mesmo assim, discussões quanto à coleta de material genético ainda são comuns e, apesar de ter um cunho voltado para o auxílio da resolução de possíveis questões, continua sendo polêmica.

2.4.1 Breves debates sobre a coleta de material genético

Mesmo que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXIII, tenha assegurado que o indivíduo tem o direito de não produzir contra si mesmo, a legislação brasileira permite que seja coletado material para identificação criminal. Tal ocorrência pode se dar durante o período de investigação ou depois das de condenações por crimes dolosos com grave violência ou hediondos.

Nessa perspectiva, cita-se o habeas corpus:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, CRIMES DE ESTUPRO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS. EXAME DE DNA. ALEGADA PROVA ILÍCITA. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO ACERCA DA CONDENAÇÃO. LEI 12.654/12. COLETA DE PERFIL GENÉTICO. IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I – A condenação do recorrente pelos delitos de estupro e estupro na forma tentada, na hipótese, fundamentou-se em elementos concretos extraídos dos autos que comprovaram a materialidade e a autoria delitivas, de modo que os laudos periciais (exame de DNA) não consistiram no único elemento de prova produzido. Além da confissão extrajudicial, realizada de maneira clara e detalhada, aliada aos depoimentos de duas vítimas – e ainda de uma terceira, corroborada pelo depoimento de um vizinho, - foram uníssonas no sentido de apontar o recorrente como autor dos delitos. Logo, desinfluyente a tese de que a coleta de material genético para a realização do exame de DNA teria sido colhida de forma ilegal, até porque o recorrente autorizou a realização do exame (precedente). II – Outrossim, com o advento da Lei 12.654, de 28 de maio de 2012, admite-se a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, seja durante as investigações, para apurar autoria do delito, seja quando o réu tiver sido condenado pela prática de determinados crimes, quais sejam, os dolosos, com violência de natureza grave contra pessoa ou hediondos (arts. 1º e 3º. Recurso ordinário desprovido) (STJ – RHC: 69127 DF 2016/0076101-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de julgamento: 27/09/2016, T5 – QUINTA TURMA, Data de publicação: DJe 26/10/2016). (BRASIL, 2016).

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o autor do crime foi condenado não apenas devido as provas coletadas no local do crime, mas também em razão de outras provas produzidas. Foram, também, considerados depoimentos de vítimas.

Baseado no entendimento de que a Lei 12.654/12 permite a coleta de dados para criação de perfil genético, mesmo a defesa do criminoso alegando não ser constitucional a obrigação de fornecer material genético, o que o impediria de ser condenado, entendendo, assim, que ele seria inocente, e apresentando incoerências quanto a segurança do método de coleta do material genético e da própria validade do DNA coletado, elementos controversos jurídico, científico e eticamente, foi negado o pedido de habeas corpus.

Ainda falando sobre o entendimento da legislação,

Habeas Corpus Nº 465.054 – SP (2018 – 0211148-5) RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO IMPETRANTE: V DOS R IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE: V DOS R (PRESO) ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO: Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por V DOS R, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo. Consta dos autos que o paciente foi condenado, em sentença confirmada pela Corte a quo, pela prática da conduta prevista no art. 217-A, §1º, c.c. o art. 226, I, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Após o trânsito em julgado, foi ajuizada a Revisão Criminal nº 0038122-29.2016.8.26.0000, tendo a Corte de origem julgado improcedente o pedido. Das razões expostas na petição inicial, assim como das informações trazidas aos autos, é possível depreender que o impetrado requer seja realizado o confronto de matéria genético que serviu de base ao laudo no exame de corpo de delito, com a consequente absolvição por ausência de provas. O pedido liminar foi indeferido à fl. 65. As informações foram prestadas às fls. 23-47. Após, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ, e caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 70-72). É o relatório. DECIDO. Em consulta ao sítio eletrônico desta Corte superior, constata-se que a presente impetração é mera reiteração do HC n. 432.059/SP, julgado em 24/04/2018, no qual é apontado o mesmo paciente e os mesmos pedidos, já suficientemente analisados naquela ocasião, restando a ordem denegada. Assim, inviável o conhecimento do presente mandamus por tratar-se de mera reiteração do writ mencionado. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2018. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator (STJ – HC: 465054 SP 2018/0211148-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 04/12/2018) (BRASIL, 2018).

Nesse pedido de Habeas Corpus (HC) a negativa ocorreu já que a defesa usou os mesmos recursos utilizados anteriormente e que foram negados. Para o STJ do estado de São Paulo esse HC nada mais é que um complemento do pedido anterior.

Em contrapartida, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece que a coleta de material genético pode trazer prejuízos, caso seja violada.

Repercussão geral. Recurso extraordinário. Direitos fundamentais. Penal. Processo Penal. 2. A Lei 12.654/12 introduziu a coleta de material biológico para obtenção do perfil genético na execução penal por crimes violentos ou por crimes hediondos (Lei 7.210/84, art. 9-A). Os limites dos poderes do Estado de colher material biológico de suspeitos ou condenados por crimes, de traçar o respectivo perfil genético, de armazenar os perfis em bancos de dados e de fazer uso dessas informações são objeto de discussão nos diversos sistemas jurídicos. Possível violação a direitos da personalidade e da prerrogativa de não incriminar-se – art. 1º, III, art. 5º, X, LIV e LXIII, da CF. 3. Tem repercussão geral a alegação de inconstitucionalidade do art. 9-A da Lei 7.210/84, introduzido pela Lei 12.654/12, que prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou hediondos. 4. Repercussão geral em recurso extraordinário reconhecida. (RE 973.837 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016). (STF – RG RE: 973837 MG – MINAS GERAIS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Data de julgamento: 23/06/2016, Tribunal Pleno – meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016). (BRASIL, 2016).

Nessa repercussão geral entendeu o STF que as restrições dos poderes do Estado em coletar material biológico de suspeitos ou condenados por crimes, o que permite criar um perfil genético, armazenar esses perfis em bancos de dados e utilizá-los é um tema debatido em vários sistemas jurídicos. Portanto, é preciso avaliar a questão considerando a possibilidade de danificar os direitos da personalidade e o princípio da vedação à autoincriminação.

Investigação de Paternidade - Exame DNA - Condução do Réu "debaixo de vara". Discrepa, a mais não poder, das garantias constitucionais implícitas e explícitas - preservação da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade do corpo humano, do império da lei e da inexecução específica da obrigação de fazer- provimento judicial que, em ação civil de investigação de paternidade, implique determinação no sentido de o réu ser conduzido ao laboratório, "debaixo de vara", para coleta do material indispensável à feitura do exame DNA. A recusa resolve-se no plano jurídico-instrumental, consideradas a dogmática, a doutrina e a jurisprudência, no que voltadas ao deslinde das questões ligadas à prova dos fatos. (STF - HC 71.373 RS, Relator: Min. FRACISCO REZEK, Data de julgamento 10/11/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 22-11-1996 PP 45686 EMENT VOL – 01851-02 PP-00397) BRASIL, 1996).

O DNA, segundo esse pedido de Habeas Corpus e o que já foi falado ao longo desse estudo, é utilizado não apenas para criar perfis de criminosos sexuais, mas também para encontrar pessoas desaparecidas, identificar corpos, vestígios e até mesmo para reconhecimento de paternidade. No caso do pedido de Habeas Corpus aqui destacado foram levantados diversos pontos quanto a coleta de material.

De acordo com Martins (2003), em primeiro lugar não é permitido obrigar uma pessoa a disponibilizar seu material genético, já que ela estaria violando sua

intimidade, visto que se trata de um material que contém dados pessoais e que dizem respeito apenas a quem lhe pertence (exemplo: HIV positivo). A coleta poderia trazer ao conhecimento de outrem informações sem sua aprovação. Em contrapartida, o indivíduo deverá ter assegurado seu direito a não ter seu corpo violado, o que poderia vir a ocorrer com o referido exame, já que é preciso, com pequenas exceções, serem extraídas partes do seu corpo, como, por exemplo, sangue, fios de cabelo, mucosas, entre outros, ferindo o direito citado. Por fim, se a pessoa é obrigada a ajudar a realizar o exame médico-pericial estaria produzindo provas contra si mesmo, o que é viola seus direitos constitucionais.

Entretanto, somente as provas da perícia nem sempre são suficientes para a condenação de um criminoso.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRISÃO JUSTIFICADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO, EXCESSO DE PRAZO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADO. TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio de não culpabilidade, cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. Não há risco concreto para a instrução criminal pelo simples fato de o paciente ter prestado depoimento que aparenta estar em contradição com a perícia, porque está obrigado a se incriminar – princípio *nemo tenetur se detegere* – e o simples fato de o acusado dar aos fatos outra versão não coloca em risco sua instrução. Ademais, a perícia não é prova plena e poderá até mesmo ser afastada no decorrer da persecução criminal. 3. Na espécie, a prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública, apoiando-se na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do recorrente, revelada pelo *modus operandi* empregado no crime. No caso, o paciente teria supostamente efetuado um disparo de arma de fogo no ouvido esquerdo de sua esposa enquanto ela dormia. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos, extraídos da brutalidade com que foi praticada a ação criminosa, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. 4. Inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão no caso, tendo em vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. 5. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais ou do simples decurso de determinado lapso temporal e, no caso, a alegada delonga para a prolação da decisão a respeito do recebimento da denúncia se deve em grande parte à defesa, em razão da interposição de diversos incidentes processuais desde que foi oferecida a exordial acusatória, mostrando-se o trâmite processual compatível com as particularidades da causa. 6. Ordem denegada. (STJ – HC: 316780 PI 2015/0034667-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de julgamento: 18/06/2015, T6 – SEXTA TURMA, Data de publicação: DJe 03/08/2015). (BRASIL, 2015).

Compreende-se com os dizeres do Habeas Corpus acima que o uso do DNA como prova demanda outras provas, buscando a prevenção de condenações errôneas, ou seja, o DNA não deve ser utilizado como única prova como já dito anteriormente nesse estudo. Para que o DNA possa ser utilizado, não deverá ser a única prova do caso.

Isso ocorre porque contaminações podem acontecer no decorrer do procedimento dos exames, assim como erros dos peritos revelando preocupação para a Corte quando for adotar a prova genética aliada as outras provas. Sendo assim, é viável dizer que a prova científica substitui as demais, nem mesmo que sozinha ela será suficiente como condenação, visto que pode acontecer dessa mesma prova ser retirada da investigação.

Em relação aos conflitos com o princípio do *nemo tenetur se detegere*, o ministro Arnaldo Esteves Lima acredita que:

Não há falar em sobreposição de um direito fundamental sobre outro. Eles devem coexistir simultaneamente. Havendo aparente conflito, deve o magistrado buscar o verdadeiro significado da norma, em harmonia com as finalidades precípua do texto constitucional, ponderando entre os valores em análise, e optar por aquele que melhor resguarde a sociedade e o Estado Democrático (SERPA JÚNIOR, 2017, p. 36).

Esses relatos, levando em conta que a eficácia da persecução penal é o melhor instrumento para salvaguardar e o Estado Democrático, procuram proteger a constitucionalidade do BNPG e a coleta obrigatória de DNA, mesmo que sejam violados os direitos fundamentais da pessoa.

O *nemo tenetur se detegere*, ou direito de não produzir prova contra si próprio, mesmo não sendo evidenciado na Constituição Federal em seu artigo 5º, assegura um direito essencial, já que no mesmo artigo, § 2º do artigo, garante que os direitos e defesas estabelecidos no referido documento constitucional não descartem outros incluídos nos tratados internacionais nos quais o Brasil integra. Desse modo, como o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, a qual no artigo 8º - g 9, não admite a autoincriminação, o Direito Penal brasileiro não tem poder para impor que a pessoa deponha ou produza provas contra si (MAGALHÃES, 2014).

Conforme Lopes Jr (2018), a questão não é fornecer material genético em si, pois o indivíduo tem o direito de optar por abdicar de sua autodefesa, mas sim o fato do Estado de forçar uma intervenção corporal que não foi admitida pelo acusado. Então, seria necessária conceder ao delituoso o poder de decisão de querer ou não

abrir mão do seu direito de se autodefender ofertando seu material genético, desde que sua recusa não implicasse em danos processuais.

Entretanto, é sabido que o que ocorre é o oposto, já que o condenado, mesmo se recusando é forçado a fornecer o DNA o que, posteriormente, poderá ser uma prova contra ele. Portanto, seguindo o disposto na Constituição e considerando os benefícios que o material genético pode conferir na solução de casos, percebe-se um atraso nos direitos que são assegurados aos condenados, os quais se veem incapazes mediante as imposições e o uso dos seus corpos pelo Estado. Não é desejo aqui defender o criminoso, mas sim destacar que ele também é sujeito de direitos constitucionalmente assegurados.

Silva et al. (2020) ressaltaram que a criação do banco de dados pela Lei levando em conta crimes dolosos praticados com grave ameaça contra a pessoa, pressupôs que tais condenados, mesmo depois de ter sua pena cumprida, são tidos como pessoas que oferecem perigo, já que seu material genético comparado em crimes de autoria desconhecida. Isso significa que mais uma garantia constitucional é violada a qual é diretamente associada ao princípio da não autoincriminação, ou seja, a presunção de inocência.

Compreende-se, então que mesmo que a intenção da lei ao criar o banco de dados tenha sido auxiliar e agilizar na resolução de casos é preciso cuidado para não violar os direitos que a Constituição assegura. Uma ferramenta para a coleta de dados é a investigação defensiva a qual deverá ser realizada, preferencialmente, logo após o ocorrido.

2.4.2 Investigação defensiva

A investigação defensiva foi edificada pelo advogado Gabriel Bulhões e imposta no Provimento n. 188, de 11 de dezembro de 2018, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil tendo como objetivo normatizar a atuação da prerrogativa profissional do advogado ao executar investigações para serem usadas em metodologias administrativas e judiciais (PIANCÓ, 2020).

Mesmo sendo um tema que merece atenção, a investigação defensiva ainda é pouco conhecida no Brasil, principalmente nas agências de controle e em seus segmentos. É preciso mudar esse cenário, visto que, ainda não é interpretada

corretamente a diferença de atos de investigação e atos de prova o que pode levar, no país, os atos do inquérito a serem introduzidos no processo e serem valorizados como melhor convier (LOPES JR; ROSA; BULHÕES, 2019).

É demasiadamente ingênuo ou está mal-intencionado quem pensa que a investigação preliminar não deve ser cuidadosa e não tem valor e que somente se trata de uma demanda administrativa, pré-processual e inquisitória, ou até que não possa ser anulada no inquérito policial. Não quer dizer que seja ilegal, apenas que devem ser levados em conta que, por meio dos atos da investigação, a pessoa pode ter todos os seus bens extraídos, especialmente seu bem maior que é a liberdade, através de prisão temporária e prisão preventiva (LOPES JR; ROSA; BULHÕES, 2019).

A investigação primária é marcada, principalmente, por sua classificação, a qual é considerada pelos doutrinadores como uma simples prática de cunho inquisitivo. Segundo Lima (2016):

Não há como negar que essa característica está diretamente relacionada à busca da eficácia das diligências levadas a efeito no curso de qualquer procedimento investigatório. Deveras, esse caráter inquisitivo confere às investigações maior agilidade, otimizando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos informativos. Fossem os atos investigatórios precedidos de prévia comunicação à parte contrária (contraditório), seria inviável a localização de fontes de prova acerca do delito, em verdadeiro obstáculo à boa atuação do aparato policial. Funciona o elemento da surpresa, portanto, como importante traço peculiar de toda e qualquer investigação preliminar (LIMA, 2016, p. 123).

Percebe-se que, aqueles que admitem a condição de inquisição baseiam-se na hipótese de que a eficiência das averiguações não se associa ao contraditório nesta etapa da investigação criminal. Para outros, a eficiência, quando se procura pela verdade, deve lançar mão da disseminação e do comprometimento de modo efetivo daqueles implicados no envolvimento jurídico. O não cumprimento desses requisitos pode levar a processos caracterizados por injustiças.

Destacou-se, especialmente o artigo 3º, que no seu texto ressalta que o propósito da investigação defensiva é, principalmente, produzir provas para ser empregadas em:

(i) pedido de instauração ou trancamento de inquérito; (ii) rejeição ou recebimento da denúncia, (iii) reposta à acusação, (iv) pedido de medidas cautelares, (v) defesa em ação pública ou privada, (vi) razões em recurso, (vii) revisão criminal, (viii) habeas corpus, (ix) proposta de acordo de colaboração premiada, (x) proposta de acordo de leniência, (xi) outras medidas destinadas a assegurar os direitos individuais em procedimento de natureza criminal (BRASIL, 2018).

Castro (2019) ainda destacou que algumas dessas medidas, apesar de se encontrar em uso por jurisdições estrangeiras, necessitam de uma admissão do direito pátrio, tais como o advogado que pega depoimentos quando a investigação defensiva está sendo realizada e usa os cartórios de notas para gerar a prova e limitar esses depoimentos por meio de ata notarial, já que eles não possuem fé-pública. Vale destacar que os limites dos meios de prova na investigação defensiva devem ultrapassar as imposições constitucionais e infraconstitucionais, mas também o que pode ser pago para produzi-lo e a criatividade daquele que o realiza.

Percebe-se que é preciso levar em conta todos os pontos que integram a investigação defensiva, principalmente os depoimentos e aqueles que a realizam, visto que podem ser criadas situações inexistentes que tenham como cunho defender outrem culpado.

A importância da investigação defensiva é que ela propõe que seja implementada o *plea bargain*, procedimento derivado do sistema norte-americano, por meio do qual o Ministério Público dispõe da ação penal e da acusação, eximindo a necessidade de denúncia, admitindo a proposta de acordos anterior a persecução penal, similar ao já realizado em juizados especiais criminais, de acordo com o artigo 89 da lei 9.099/95, o chamado *sursis processual* (CASTRO, 2019).

O Inquérito Policial é uma etapa que antecede o processo em si e tem como finalidade proporcionar ao órgão judicial sinais de autoria e materialidade da ocorrência de um delito. Foi estabelecido no artigo 4º do Código de Processo Penal, sendo realizado com raríssimas exceções pela autoridade policial civil ou federal, o que não é surpresa (CASTRO, 2019).

Porém, aguardar que o delegado de polícia crie todas as provas que cabem nos crimes dessa natureza, ou mesmo esperar a produção de provas que favoreçam a defesa, sendo que o intuito é a busca de vestígios do autor e da ocorrência do delito, dever ser uma tática controlada, segundo a teoria dos jogos que o processo penal geralmente aplica (MORAIS DA ROSA, 2019).

Para Castro (2019), a questão da investigação defensiva já passou por várias fases podendo ser realizada pelo Ministério Público, pela assistência da acusação, chegando a ser cogitada a possibilidade de ser realizada por advogados.

Conforme o Código de Processo Penal, em seu artigo 144, § 1º e 4º, é responsabilidade da Polícia Federal e a Polícia Civil executar a investigação criminal. Essa máxima foi endossa na dimensão infraconstitucional pela Lei 12.830/13, que

deixou evidente que tal tarefa é, além de jurídica, fundamental e específica do Estado, cabendo ao delegado de polícia sua condução. Isso não quer dizer que apenas foram distribuídos poderes, mas sim que deve haver uma especificidade nas ações na restrição do julgamento estatal. Trata-se, portanto, muito mais que uma simples guerra de poder entre profissionais de relevância similar, visto que a investigação criminal que é conduzida por um delegado é tida como um direito fundamental das pessoas de maneira geral (HOFFMANN; FONTES, 2019).

Não pode realizar a investigação defensiva qualquer sujeita de cunho particular, ou seja, vítima, suspeito, detetive profissional ou mesmo o advogado. Caso provas sejam encontradas, elas devem ser comunicadas à polícia judiciária, visando a coleta desses elementos para posterior aprovação oficial. Ou seja, somente se tornará idônea a informação que passar pela supervisão do Estado, assim compreende a jurisprudência e a legislação. Para o STF, devido à falta de fé pública, o Estado-investigação requer confirmação da informação alcançada para ela receba a devida confiabilidade. E, ainda, a Lei do Detetive Profissional diz que ao particular cabe apenas a “coleta de dados e informações de natureza não criminal” (artigo 2º da Lei 13.432/17) (HOFMANN, FONTES, 2019).

Depois que é realizada a denúncia do delito é preciso perceber se existem fatores para uma possível condenação. Caso sim, o delituoso pode ser suspenso condicionalmente do processo. Em caso de existência ou não de contato físico é deve-se observar a possibilidade de ser aplicado o artigo 215-A ou se a conduta foi ainda mais grave e deve ser aplicado o artigo 213 do Código Penal. Nessas duas últimas hipóteses, o local do crime já deve começar a ser observado, considerando a presença de câmeras, testemunhas que possam comprovar ou pelo menos mostrar sinais que sejam suficientes para ser considerada a autoria como delitiva (CASTRO, 2019).

Sendo assim, pode-se dizer que diversos órgãos realizam investigação, de uma maneira geral, mas é errado afirmar que todos executam investigação criminal. A ocorrência de que provas possam vir a ser obtidas nas cenas de crimes não muda essa máxima. É claro que se aparecer, ao longo da investigação não criminal, sinais de que um crime foi praticado, esses elementos não devem ser descartados, podem ser emprestados para a persecução penal. Essa linha de raciocínio foi referenda pela suprema ao assegurar que Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), opostamente ao que diversos doutrinadores garantem, não realiza investigação criminal (HOFFMANN; FONTES, 2019).

Entretanto, o STF foi contra no que se refere ao Ministério Público, de forma que o posicionamento até então é de que o parquet pode executar apuração criminal excepcional e subsidiária, por meio do procedimento investigatório criminal (PIC). Tal método investigatório criminal não foi previsto legalmente e é tido como uma ação infralegal, conforme a Resolução 181/17 do Conselho Nacional do Ministério Público. Esse desfecho do Supremo Tribunal Federal que acreditava que quanto mais gente fazendo melhor impediu que fossem anulados diversos processos penais fundamentados em investigações ministeriais, porém nem de longe solucionou a questão da ausência de subsídios humanos e materiais da polícia judiciária. Pelo contrário, gerou uma discrepância não justificada entre acusação e defesa. (HOFFMANN; FONTES, 2019).

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O crime de estupro é considerado o tipo mais grave de abuso sexual e difere do abuso do aliciamento, do assédio sexual e da importunação sexual, devido as características próprias de cada um. Não escolhe raça, cor, etnia, sexo, podendo ocorrer até mesmo no ambiente familiar.

A violência sexual é qualquer ato sexual que tenha como cunho o sexo. Não existe um perfil para quem sofre ou comete esse crime, porém as mulheres, meninas, adolescentes ou adultas são o foco desse delito que foi citado pelo Código Penal Brasileiro tendo como principal característica a obtenção de vantagem econômica.

O estupro também citado no CPB é entendido como um ato de constrangimento, devido à violência ou grave ameaça, para ter conjunção carnal ou realizar atos libidinosos com penas que variam de seis a trinta anos conforme a faixa etária da vítima e o tipo de ação contra a vítima. Vale ressaltar que as penas são de reclusão.

Apesar dessas penalidades a violência sexual vem crescendo consideravelmente chegando a mais de 66 mil casos em 2018, em distintas formas como, por exemplo o *Stealth*, conceituado como retirada do preservativo durante o coito sem o consentimento do parceiro.

A legislação, mediante esse cenário e buscando caminhar lado a lado com a evolução dos acontecimentos foi alterada e passou a tratar esse delito como Crimes Contra a Dignidade Sexual na redação da Lei n. 12.015/09 a procura de proteger a dignidade sexual da sociedade de maneira geral. Isso talvez se justifique porque o CPB de 1940 fazia alusão ao crime de estupro levando em conta que esse ocorria somente com mulheres.

No entanto, percebeu-se que as vítimas de estupro não têm um perfil definido e que pode ser cometido por qualquer pessoa. No entanto, a lei de 2009 causou polêmica, visto que foi extraído do texto a prática de estupro associado ao atentado violento ao pudor passando a ser entendido que estupro são todos os atos ocorridos em um coito realizados a força, com o uso de violência ou mediante grave ameaça e sem consentimento da vítima, deixando a cargo do juiz a decisão se o crime é cumulativo ou não.

Essa polêmica foi causada porque, para alguns doutrinadores, o ato libidinoso faz menção a satisfação do apetite sexual. Para outros, dentro de um relacionamento moderno não é possível crer que ainda existam homens que subjuguem mulheres, em razão da natureza aberta da relação, ou seja, 'dentro de quatro paredes tudo é válido'.

Tudo isso torna complexo o conhecimento do crime por parte de autoridades, até mesmo porque quase sempre o estupro ocorre escondido e as vítimas não denunciam, o que leva a necessidade de se obter provas que comprovem a ocorrência de tal ação.

O DNA é individual e único, com características próprias e seu uso causou impacto no cenário forense, já que tornou possível identificar criminosos que praticam estupro mesmo depois de passado um período do fato ocorrido. Além disso, o DNA tem o poder de vincular um indivíduo a outro.

Seu uso pode se estender para o reconhecimento de doenças, por exemplo, porém a finalidade desse estudo é o uso dessa ferramenta para detectar sêmen, saliva ou outros traços que possam ter sido deixados pelo agressor na cena do crime, tornando possível conseguir provas físicas e moleculares após um estupro.

O DNA facilita o conhecimento da prática de estupro, já que depois de feita a denúncia, a vítima realiza o exame de corpo de delito, o qual proporciona procurar por lesões, presença de escoriações, equimoses, sinais de esganadura, dentre outros, incluindo a existência de sêmen, responsável por provar a conjunção carnal.

Entretanto, os indícios do estupro podem ser perdidos se a vítima não denunciar ou não fizer o exame de corpo de delito, o que ocorre regularmente, seja por medo da vítima em relação ao agressor ou pelo desejo de se livrar dos vestígios deixados pelo ato. Ao tomar banho a vítima pode apagar vários sinais.

Devido ao risco de perder a identificação da natureza de uma determinada amostra biológica surgiram os marcados moleculares que se tornaram fundamentais para os testes de DNA forense devido a sua capacidade de restringir ou diminuir a quantidade de indivíduos que possam ser a fonte do material investigado, tais como sangue, saliva, pelos, sêmen, entre outros indícios deixados na cena do crime.

Importante destacar o transporte e armazenamento de material para diagnóstico molecular, já que se o material for danificado ou houver erros de coleta ou manuseio o material não poderá ser usado como provas.

Em casos de abuso sexual, as apurações médico-legais têm um grande papel, já que constataam a ocorrência de um crime e identificam o delituoso. Provas efetivas

não fáceis de conseguir, já que a predominância nos crimes sexuais é a intimidação psicológica, não a força física, o que justifica a ausência ou reduzida incidência de lesões físicas apontadas em adolescentes e adultos, principalmente mulheres.

A presença de determinado tipo de cromossomo permite conhecer se o agressor e a vítima eram homens ou mulheres, sendo assim torna-se importante a detecção dos cromossomos X e Y. Importante destacar que nem sempre o cromossomo estará presente na vítima, rastros da vítima podem ser encontrados no agressor, provando que ele esteve em contato com a vítima.

Os marcadores moleculares formam os bancos de dados de perfis genéticos, os quais são de responsabilidade FBI e é conhecido como CODIS, onde são cadastrados perfis geneticamente identificados, dados de pessoas desaparecidas, entre outras informações que possam vir a ser úteis na prática forense.

O uso do CODIS no Brasil teve início em 2010 e, com o advento da Lei nº 12.654 em 2012, que permite a coleta e armazenamento de dados para fins de identificação criminal, assim como a criação da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos o exercício de peritos que atuam nessa área foi melhorado.

Entretanto, a prática forense ainda se depara com vários obstáculos, destacando a pressão por parte do judiciário em busca de retorno por questionamentos velozes e eficazes. Para o STF não há necessidade de identificação criminal para aqueles que já foram identificados civilmente, mesmo o material genético sendo capaz de identificar e revelar condutas.

4 CONCLUSÃO

É certo que ainda não existe unanimidade quanto a coleta e armazenamento de dados, já que parte da doutrina acredita que se trata de um ato inconstitucional. No entanto, também é correto afirmar que o uso dessa ferramenta auxilia na condenação de delituosos que praticam o crime de estupro.

Em várias ocasiões o entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi auxiliado por marcadores genéticos, baseado na criação de perfis e na presença de vestígios do criminoso na vítima. Entretanto, insta deixar evidente que as provas genéticas sozinhas nem sempre alcançam o objetivo para o qual se propõe sendo necessário seu uso em conjunto com outras provas e até mesmo depoimento.

Isso se justifica porque pode haver comprometimento dessas provas, tais como contaminação, erro na hora da coleta ou armazenamento, o que irá fazer com que essas provas sejam retiradas do processo e até mesmo levar ao afastamento da equipe de perícia.

Em contrapartida, os marcadores moleculares podem vir a se tornar um problema se informações pessoais forem vazadas, pois se tratam de dados que interessam apenas aquele a quem pertence. A violação dessas informações é considerada como inconstitucional, assim como a extração de dados a força, levando a crer na necessidade de avaliação dos poderes do Estado e dos direitos fundamentais do homem.

Outra questão que insta destacar é o fato de a pessoa não produzir provas contra si mesmo, conforme disposto na Constituição, mas isso somente ocorrerá se a coleta for realizada contra a vontade do indivíduo. O que se sabe é que essa é uma prática comum e que, apesar de violar os direitos dos indivíduos auxilia no reconhecimento de diversos crimes que possam a ser cometidos posteriormente pela mesma pessoa.

Sendo assim, torna-se importante colocar em prática a investigação defensiva que confere o valor merecido a investigação preliminar. Entretanto, a partir dela podem ser alcançadas informações relevantes para a finalização e conclusão do caso em andamento.

Além do mais essa prática proporciona utilizar provas que já foram encontradas ao invés de ficar aguardando que a defesa possa criar outras provas e, assim, o

criminoso possa sair ileso. Percebe-se a busca por agilizar o andamento do processo, o que geralmente ocorra com elevada morosidade, principalmente no Brasil.

A investigação defensiva permite responder com mais agilidade ao tipo de conduta adotado pelo criminoso não podendo ser realizada por advogados ou profissionais particulares, sua responsabilidade cabe a polícia judiciária que irá solicitar a coleta os vestígios sob guarda oficial, buscando proteger para que não haja comprometimento das provas.

Por fim, conclui-se que os marcadores moleculares são uma ferramenta no combate ao crime de estupro e que, mesmo não um perfil para esse tipo de criminoso, os perfis genéticos criados podem auxiliar para reduzir essa prática. Isso porque o DNA é individual, com características próprias. Além do mais, o crime de estupro não escolhe vítimas, qualquer pessoa, homens, mulheres, crianças, pode se tornar uma vítima, mesmo as mulheres sendo o foco desse delito. A investigação defensiva é um instrumento que leva ao uso de marcadores moleculares e que pode agilizar para que criminosos sejam corretamente e velozmente punidos.

REFERÊNCIAS

ANSELMO, M.A.; JACQUES, G.S. Banco de perfil genético deve se tornar realidade no país. **Revista Consultor Jurídico**, jun. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jun-02/bancos-perfis-geneticos-geral-polemica-juridica-brasil> Acesso em: 13 out. 2020.

BRANDÃO, Tatianne. Perícia confronta materiais biológicos e confirma estupro de jovem no Pontal. **Gazetaweb.com**, jan. 2020. Disponível em: https://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2020/01/pericia-confronta-material-biologico-e-confirma-estupro-de-jovem-morta-no-pontal_94294.php Acesso em: 22 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus: HC: 465054 SP 2018/0211148-5**, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 04/12/2018. Decisão Democrática.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC: 316780 PI 2015/0034667-9**, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de julgamento: 18/06/2015, T6 – SEXTA TURMA, Data de publicação: DJe 03/08/2015). (BRASIL, 2015

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC 71.373 RS**, Relator: Min. FRANCISCO REZEK, Data de julgamento 10/11/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 22-11-1996 PP 45686 EMENT VOL – 01851-02 PP-00397.

_____. Serviço Público Federal. Ministério da Segurança Pública. Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. **IX Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG)**. Dados estáticos e resultados relativos até 29 de novembro de 2018. Brasília. 2018. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/ribpg/relatorio/ix-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-ribpg-1.pdf/view> Acesso em: 22 fev. 2021.

_____. Lei nº **14.069**, de 1º de outubro de 2020. Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14069.htm Acesso em: 27 abr. 2021.

_____. **Lei nº 12.654**, de 28 de maio de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm Acesso em: 10 out. 2020.

_____. **Lei nº 12.015**, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2 Acesso em: 21 abr. 2020.

_____. Ministério da Saúde. **Norma Técnica: Atenção Humanizada às Pessoas em Situação de Violência Sexual com Registro de Informações e Coleta de Vestígios**. Brasília, 2015.

_____. Organização Mundial da Saúde. **Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência**. São Paulo: OPAS, 2012a.

_____. Conselho Federal. **Provimento n. 188**, de 2018. Regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais. Disponível em: <https://deoab.oab.org.br/pages/materia/19> Acesso em: 02 mar. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RG RE: 973837 MG – MINAS GERAIS**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Data de julgamento: 23/06/2016, Tribunal Pleno – meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RHC: 69127 DF 2016/0076101-5**, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de julgamento: 27/09/2016, T5 – QUINTA TURMA, Data de publicação: DJe 26/10/2016.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Qual o tratamento penal para o “stealthing” no Brasil? **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/454526857/qual-o-tratamento-penal-para-o-stealthing-no-brasil> Acesso em: 17 mai. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte especial. v. 3. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTRO, Paula Silva de. Importunação sexual e investigação defensiva, além da palavra vítima. **Conteúdo Jurídico**, out. 2019. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53516/importunao-sexual-e-investigao-defensiva-alm-da-palavra-da-vitima> Acesso em: 28 mar. 2021.

DECANINE, D. O papel de marcadores moleculares na genética forense. **Revista Brasileira de Criminologia**, v. 5, n. 2, p. 18-27, 2016.

DREZETT, Jefferson et al. Influência do exame médico-legal na responsabilização do autor da violência sexual contra adolescente. **Journal of Human Growth and Development**, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 189-197, 2011.

GAERTNER, C. J. de F. Técnicas de Biologia Molecular aplicadas na investigação forense. **Anais... 6ª Mostra de Produção Científica da Pós-Graduação Lato Sensu da PUC Goiás**, outubro, 2011.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; RODRIGUES, Eduardo Leal. O Banco de Perfis Genéticos Brasileiro Três Anos após a Lei nº 12.654. **Revista de Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 35, p. 94-107, 2015.

GOMES, Paulo. Brasil registra mais de 180 estupros por dia; número é o maior desde 2009. **Folha Uol**, set. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/brasil-registra-mais-de-180-estupros-por-dia-numero-e-o-maior-desde-2009.shtml> Acesso em: 20 abr. 2020.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito penal: parte especial**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5 ed. - Niterói: Impetus, 2011.

GOULART, Maria Carolina Vaz et al. Manipulação do genoma humano: ética e direito. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 15, supl. 1, p. 1709-1713, jun. 2010.

HOFFMANN, H.; FONTES, E. Advogado não pode fazer investigação criminal defensiva. **Consultor Jurídico**, jan. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-29/academia-policia-advogado-nao-realizar-investigacao-criminal> Acesso em: 28 mar. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador/BA: Juspodivm, 2016.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da; BULHÕES, Gabriel. Investigação defensiva: poder-dever da advocacia e direito da cidadania. **Consultor Jurídico**, fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-01/limite-penal-investigacao-defensiva-poder-dever-advocacia-direito-cidadania> Acesso em: 27 fev. 2021.

LUIZ, Rafael Roberto Kirsten. **Identificação humana a partir de larvas necrófagas em situações de simulação de violência sexual seguida de morte**. 2019. Dissertação (Pós-Graduação em Genética)-Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2019.

MACHADO, H. Construtores da bio(in)segurança na base de dados de perfis de ADN. **Etnográfica**, v. 15, n. 1, p.153-166, 2011.

MAGALHÃES, Natália de Andrade. **A instalação de bancos de dados genéticos para fins criminais no Brasil: instrumento de redução criminal ou controle social na sociedade do risco?**. 2014. 139 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2014.

MARTINS, Marcus Vinícius Silva. Recusa à submissão a exame de DNA em processos de investigação a paternidade. **Jus.com.br**, abr. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3987/recusa-a-submissao-a-exame-de-dna-em-processos-de-investigacao-de-paternidade> Acesso em: 25 mar. 2021.

MELO, Murilo Rezende; MARTINS, Alvaro Rodrigues; BARBOSA, Ismar Venâncio; ROMANO, Patricia; SCHCOLNIK, Wilson. Coleta, transporte e armazenamento de amostras para diagnóstico molecular. **Jornal Brasileiro de Patologia e Medicina Laboratorial**, Rio de Janeiro, v. 46, n. 5, p. 375-381, out. 2010.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos**. Florianópolis: EMais, 2019.

MUNIZ, Lamanda Marques. Stealthing e a adequação ao direito penal brasileiro. **Âmbito Jurídico**, abr. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/stealthing-e-a-adequacao-ao-direito-penal-brasileiro/> Acesso e: 17 mai. 2020.

NUCCI, G. S. **Código Penal Comentado**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PARADELA, Eduardo Ribeiro; FIGUREIREDO, André Luís dos Santos; SMARRA, André Luís Soares. A identificação humana por DNA: aplicações e limites. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, v. 30, jun. 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-30/a-identificacao-humana-por-dna-aplicacoes-e-limites/> Acesso em: 16 mai. 2020.

PAULINO, R. D.; CONCEIÇÃO, T.; DECANINE, D. Análise de laudos periciais correspondentes a vítimas de estupro em Mato Grosso do Sul. **Revista Brasileira Criminalística**, v. 6, n. 2, p. 38-42, 2017.

PIANCÓ, Rodrigo. Art. 217 – A do Código Penal e mitigação do postulado da presunção de inocência. **Canal Ciências Criminais**, abr. 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/art-217-a-do-cp-e-mitigacao-do-postulado-da-presuncao-de-inocencia/> Acesso em: 26 fev. 2021.

PINHO, Mauro de Souza Leite. Pesquisa em Biologia Molecular: como fazer? **Revista Brasileira Coloproct**, v. 26, n. 3, p. 331-336, 2006.

ROCHA, T. C. L. et al. A importância da coleta de material peniano do suspeito em casos de crimes sexuais: um relato de caso. **Saúde, Ética & Justiça**, Ceará, v. 18, n. esp., p. 45-49, 2013.

SANTOS, Álvaro Henrique Milhomem da Silva Santos. Estupro e atentado violento ao pudor- Concurso material ou crime continuado? **Conteúdo Jurídico**, jun. 2014. Disponível em: Acesso em: 03 mar. 2021.

SANTOS, Lilian Gomes dos; SANTOS, Rodrigo da Silva. A utilização do DNA mitocondrial para elucidação dos processos de evolução e variabilidade genética humana. **Enciclopédia Biosfera**, Centro Científico Conhecer, Goiânia, v. 8, n. 15, p. 1720, 1729, 2012.

SERPA JÚNIOR, Wilson dos Santos. **A recusa do investigado ao fornecimento de material genético nos casos previstos pela Lei 12.654/2012**. 2017. 46 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2017.

SILVA, Juan Pablo Ilha da; SANTOS, Miriam Cheissele dos; KAMPHORST, Sabrina; CAVALHEIRO, Larissa Nunes. A inconstitucionalidade da coleta de material genético

de condenados para formação de um banco de dados nacional. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 6, n. 10, p. 76184-76196, out. 2020.

SILVA JÚNIOR, José Ribeiro da; SOUSA, Victor Edgard Tavares. Marcadores moleculares: um enfoque forense. **Acta de Ciências e Saúde**, n. 3, v. 01, p. 36-57, 2014.

STANGE, Victor Santos. **Utilização de marcadores moleculares do cromossomo Y para detecção do sexo masculino em vítimas de violência sexual no Estado do Espírito Santo**. 2014, 82 f. Dissertação (Mestrado em Biotecnologia) – Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, 2014.

TURCHETTO-ZOLET, Andreia Carina; TURCHETTO, Caroline; ZANELLA, Camila Martini; PASSAIA, Gisele. **Marcadores moleculares na era genômica: metodologias e aplicações**. Ribeirão Preto: Sociedade Brasileira de Genética, 2017.

ZANELLA, Camila Martini. Marcadores genéticos baseados em DNA. In: TURCHETTO-ZOLET, Andreia Carina; TURCHETTO, Caroline; ZANELLA, Camila Martini; PASSAIA, Gisele. **Marcadores moleculares na era genômica: metodologias e aplicações**. Ribeirão Preto: Sociedade Brasileira de Genética, 2017.